



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.003821/2005-92
Recurso n° 342.131 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.552 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2010
Matéria ITR
Recorrente CONSTRUTORA SÃO LUIZ LTDA
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ-CAMPO GRANDE (MS)

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE AO ABRIGO DOS ARTS. 2º E 3º DO CÓDIGO FLORESTAL. NECESSIDADE DE ATO DO PODER PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL PARA RECONHECIMENTO DAS ÁREAS ABRANGIDAS PELO ÚLTIMO DOS ARTIGOS CITADOS, COMO CONDICIONANTE PARA DEFERIMENTO DA ISENÇÃO DO ITR. APLICAÇÃO AO CASO DOS AUTOS.

Estando o imóvel auditado inserido dentro de uma Área de Proteção Ambiental – APA, reconhecida por Decreto municipal, aliado ao ADA tempestivo e laudos técnicos que atestam que a área é de preservação permanente, forçoso reconhecer que o imóvel rural se insere nas condicionantes dos arts. 2º e 3º do Código Florestal, fazendo jus à isenção do ITR prevista no art. 10, § 1º, II, “a” (primeira parte), da Lei nº 9.393/96.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que negava provimento.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 12/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia de Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos

Relatório

Em face do contribuinte Construtora São Luiz Ltda, CNPJ/MF nº 83.892.521/0001-28, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 25/11/2005, auto de infração (fls. 36 a 44), com ciência postal em 1º/12/2005 (fl. 46), a partir de ação fiscal iniciada em 08/03/2005 (fl. 05).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 10.740,00
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 8.055,00

Em procedimento de revisão interna da DITR-exercício 2001 do imóvel NIRF nº 4.912.742-0, denominado Quiriri, localizado no município de Garuva (SC), na qual o contribuinte havia apurado um imposto a pagar de R\$ 10,00, a autoridade fiscal glosou totalmente a área de preservação permanente de 1.207,5 hectares, que representava a totalidade da área do imóvel (fl. 39).

Para elidir a tributação, o contribuinte asseverou que o imóvel em debate se situava, em sua totalidade, no contexto da mata atlântica, sendo vedado o corte, exploração e supressão da vegetação primária ou nos estágios avançados e médios de regeneração, na forma do Decreto Federal nº 750/1993, o que faria com que a área fosse inserida como de preservação permanente, sendo certo que a vegetação nunca foi objeto de corte seletivo, pois não tem Plano de Manejo Florestal Sustentado aprovado pelo Ibama.

Ademais, o imóvel também se inseria na Área de Proteção Ambiental – APA do Quiriri, criada pelo Decreto nº 055/97, da Prefeitura Municipal de Garuva (SC), bem como no entorno da APA Serra Dona Francisca, criada pelo Decreto municipal nº 8.055/1997, da Prefeitura Municipal de Joinville (SC), sendo uma área de Interesse Ecológico para Proteção de Ecossistemas. Juntou a estes autos os Decretos aqui citados (fls. 10 a 17).

O contribuinte juntou aos autos cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA (nº 4200000424-9), protocolizado junto ao Ibama em 14/07/2000, contendo a área total do imóvel (1.207,50ha) como de preservação permanente (fl. 18), bem como relatório de vistoria técnica no imóvel procedida pelo Engenheiro Florestal do Ibama Rui Maranhão para caracterização de área de interesse ecológico, oriunda do ADA citado, que propôs consulta à Prefeitura Municipal de Garuva (SC) sob a possibilidade de realização de Manejo Florestal Sustentável na APA do Quiriri, afirmando ainda que era uma formação de Floresta Ombrófila Densa (fls. 19 a 22).

A autoridade fiscal entendeu que não restou comprovada que a totalidade da área seria de preservação permanente, na forma do art. 2º do Código Florestal, já que o contribuinte não apresentou laudo técnico e plantas planialtimétricas do imóvel e, para o caso

de decretação de interesse ecológico de todo o imóvel, faltou o competente ato do poder público ambiental, federal ou estadual, na forma do art. 3º do Código Florestal e do art. 10, § 1º, II, “b” e “c”, da Lei nº 9.393/96.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Na peça impugnatória, apresentou Laudo Técnico subscrito pelo Engenheiro Florestal Walter Sidney Caobianco, datado de 19/06/2001, no qual o perito assevera que “...o imóvel estar (sic) em sua totalidade inserido dentro da Mata Atlântica e dentro da Serra do Quiriri e tendo como predominância dentro do imóvel, a localização de 4 topos de morros pertencentes ao Santuário Ecológico Morro do Cristo, bem como nascentes e rios, o mesmo se constitui Área de Preservação Permanente, conforme estabelece o Código Florestal...” (fl. 102). No final do Laudo Técnico, faz menção ao ADA juntado ao processo (nº 4200000424-9), objetivando atender ao estatuído na Lei nº 9.393/96 (vide fls. 13 e 104).

Ainda, juntou outro Laudo Técnico subscrito pelo Geólogo Édson Luiz Ávila, datado de 02/05/2005 (fls. 108 a 127), fazendo uma descrição fisiográfica do imóvel, no qual se afirma que a propriedade está inserida na Serra do Mar, apresentado uma vertente quase a pique, com declividade variando de 63% a 17% (fl. 112).

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 140 a 144, consubstanciada no Acórdão nº 04-13.370, de 14 de dezembro de 2007, que restou assim ementado:

**ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO PARA A PROTEÇÃO DE
ECOSSISTEMAS OU COMPROVADAMENTE IMPRESTÁVEIS
PARA A ATIVIDADE RURAL.**

Nos termos do disposto no art. 10, § 1º, II, b e c, da Lei nº 9.393/96, as áreas de interesse ecológico, para a proteção dos ecossistemas ou comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, para fins de isenção do ITR, devem ser comprovadas, além do ADA, mediante ato do Poder Público (Órgão Federal ou Estadual) que declare, em caráter específico, quais áreas da propriedade são consideradas de interesse ambiental e a que título. Não são admitidas declarações em caráter geral, que não especifiquem quais as áreas da propriedade são de interesse ambiental.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 10/03/2008 (fl. 147). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 07/04/2008 (fl. 148).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. o ITR é devido desde que o imóvel seja passível de sua exploração e plena utilização, o que não acontece com o imóvel em discussão;
- II. é isenta do ITR, como faz prova o ADA juntado, a planta da situação do imóvel assinada pelo Geólogo Édson Luiz Ávila, a notícia de jornal de que o terreno situa-se em uma APA, Decretos municipais de criação das APAs Quiriri e Dona Francisca, relatório do Ibama que

asseverou que a área se localiza na Mata Atlântica, com vegetação em estágio primário e avançado de regeneração e demais Laudos Técnicos juntados aos autos;

- III. diferentemente do asseverado pela decisão recorrida, o reconhecimento da área como de interesse ambiental pode ser feita por órgão municipal, dentro da competência comum do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, lembrando que o município pode suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição), o que terminou ocorrendo com a publicação dos Decretos municipais acostados aos autos;
- IV. o contribuinte foi autuado pela mesma infração no bojo do processo administrativo fiscal nº 10920.001035/00-11, ITR do exercício 1997, tendo a Egrégia Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes cancelado o lançamento.

Alfim, pede que o processo 10920.002858/2006-84, referente à autuação do exercício 2002, com a mesma fundamentação, seja reunido ao presente feito, para um julgamento equânime.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 02/12/2009.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 10/03/2008 (fl. 147), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 07/04/2008 (fl. 148), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 09/04/2008, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

O presente recurso será julgado em conjunto com o recurso voluntário acostado ao processo 10920.002858/2006-84, referente à autuação do exercício 2002, ambos pautados para a mesma sessão de julgamento, pois foram sorteados para o mesmo Conselheiro relator, tratando-se de autuação com objeto e prova idênticos, exceto pelo exercício da controvérsia, a justificar uma mesma decisão.

Antes de tudo, restou comprovado nestes autos que o imóvel está inserido no contexto da Mata Atlântica catarinense, sendo uma formação de Floresta Ombrófila Densa, pela documentação juntada aos autos.

A controvérsia que se coloca é se toda a área do imóvel auditado poderia ser considerada de preservação permanente, ao abrigo do art. 2º do Código Florestal (Lei nº 4.771/65), o que afastaria a incidência do ITR apenas com a apresentação do ADA, ou se a área

estaria dentro das condicionantes do art. 3º do Código Florestal, aqui também a depender de reconhecimento por ato do poder público (isenção constante no art. 10, § 1º, II, “a” (primeira parte), da Lei nº 9.393/96), ou mesmo se seria uma área de interesse ecológico, a ser declarada por ato do poder público federal ou estadual, na forma do art. 10, § 1º, II, “b” e “c”, da Lei nº 9.393/96.

Compulsando o Laudo Técnico subscrito pelo Engenheiro Florestal Walter Sidney Caobianco (fls. 101 a 104), percebe-se que esse profissional qualificou toda a área como de preservação permanente, destacando em caixa alta os arts. 2º, “d” e “e”, e 3º, “e”, do Código Florestal, *verbis*:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

(...)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

(...)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

(...)

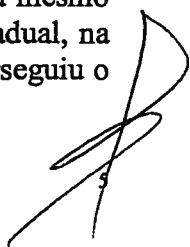
e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

(...) (grifou-se)

Ora, claramente se vê que a área do imóvel se insere dentro do conceito de área de preservação permanente, abarcando os dois artigos do Código Florestal, a indicar a necessidade de ato específico do poder público no tocante à parcela do imóvel inserida no art. 3º, “e”, do Código Florestal, como acima destacado.

Uma outra comprovação de que a área não pode ser considerada como integralmente de preservação ambiental à luz apenas do art. 2º, “e”, do Código Florestal decorre do Laudo Técnico subscrito pelo Geólogo Édson Luiz Ávila, datado de 02/05/2005 (fls. 108 a 127), que faz uma descrição fisiográfica do imóvel, no qual se afirma que a propriedade está inserida na Serra do Mar, apresentado uma vertente quase a pique, com declividade variando de 63% a 17% (fl. 112), ou seja, não é composta somente pela declividade mínima exigida pela norma do art. 2º, “e”, do Código Florestal.

Resta claro que o imóvel não é uma área exclusivamente de preservação permanente, ao abrigo do art. 2º do Código Florestal, e necessitaria de ato do poder público ambiental para reconhecimento das áreas abrigadas no art. 3º do Código Florestal, ou mesmo um reconhecimento do interesse ecológico por parte do poder público federal ou estadual, na forma do art. 10, § 1º, II, “b” e “c”, da Lei nº 9.393/96, como inclusive, repise-se, perseguiu o



recorrente ao solicitar ao Ibama a transformação de todo o imóvel em área de interesse ecológico.

Alega, ainda, o contribuinte que o reconhecimento do interesse ecológico foi executado por atos do poder público municipal (municípios de Garuva e Joinville, ambos em Santa Catarina), dentro da competência constitucional comum e suplementar para preservação do meio ambiente e das florestas (arts. 23, VI e VII, e 30, II, da CR88).

A argumentação do contribuinte de que o poder público municipal deteria competência comum e suplementar para regular a questão tem alta plausibilidade jurídica, ou seja, parece-me que não há dúvida que o poder público municipal poderia reconhecer o interesse ecológico da área, já que a Constituição determina que a matéria ambiental é de competência comum e, inclusive, pode ser suplementada pelos municípios, sendo certo que o art. 3º do Código Florestal, que inclui nas áreas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural, como aquelas que objetivem proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico (como assinalado no Laudo Técnico subscrito pelo Engenheiro Florestal Walter Sidney Caobianco para o imóvel auditado), assevera que devem ser declaradas por ato do Poder Público, aqui não especificando se o ato é federal, estadual ou municipal.

Assim caso haja um ato do poder público municipal reconhecendo uma Área de Proteção Ambiental - APA, na qual esteja inserida uma floresta com os requisitos do art. 3º, "e", do Código Florestal, como ocorreu no caso vertente, deve-se reconhecer que há o ato do poder público reconhecendo tal floresta como uma área de preservação permanente, como exigido pela cabeça do art. 3º do Código Florestal.

Para o imóvel aqui em discussão, o relatório e os ofícios do Ibama reconhecem claramente que o imóvel está inserido na APA do Quiriri, quando determina a possibilidade de consulta ao poder municipal de Garuva no tocante ao seu manejo florestal sustentável na APA referida, ou seja, o relatório de vistoria e os ofícios do Ibama reconhecem que o imóvel está inserido em uma APA, havendo, assim, ato do poder público municipal reconhecendo a proteção ambiental para os imóveis que compõem a APA, como o imóvel recorrente, o que, combinado com os Laudos Técnicos juntados que asseveram a existência da área de preservação permanente, forçoso reconhecer que o imóvel em discussão é uma área de preservação permanente, ao abrigo dos arts. 2º (que não necessita de reconhecimento do poder público) e 3º (que necessita de reconhecimento do poder público) do Código Florestal.

Estando o imóvel ao abrigo dos arts. 2º e 3º do Código Florestal, tudo reforçado pela apresentação de ADA tempestivo, deve-se reconhecer a incidência da isenção do art. 10, § 1º, II, "a" (primeira parte), da Lei nº 9.393/96 sobre o imóvel em discussão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2010